

PARECER TÉCNICO – RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA E DO GESTOR

Título PARECER TÉCNICO – RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA E DO GESTOR

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – 52/287/JAN/2018

PARECER TÉCNICO – RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA E DO GESTOR

Esta Orientação foi elaborada pela Equipe Técnica e revisada pela Supervisão do Serviço de Orientação da Zênite.

Questão apresentada à Equipe de Consultores da Zênite:

“A Administração autorizou dado processo de licitação baseado em parecer técnico, detectando-se posteriormente a existência de erros. Perante o TCU e outros órgãos de fiscalização, qual é a responsabilidade do parecerista que elaborou tal documento e qual é a responsabilidade do administrador/gestor que autorizou o processo de licitação? É possível que o TCU aplique penalidades ao administrador/gestor que se fundamentou no parecer exarado, ainda que não tivesse conhecimentos técnicos para avaliar se o documento apresentava erros ou equívocos que poderiam causar dano ao erário ou que seriam contrários ao interesse público?”

As dúvidas da Administração versam sobre a responsabilização do administrador/gestor que conduziu de forma irregular um processo de contratação pública em decorrência da manifestação do parecerista técnico.

De início, é válido recordar que, segundo o inc. VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, cumpre juntar ao processo administrativo de contratação os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, a dispensa ou a inexigibilidade.

Afora a juntada do termo de referência consolidando as decisões tomadas na fase de planejamento da contratação, todas de forma devidamente motivadas, calcadas em estudos e levantamentos técnicos e administrativos, **a juntada de pareceres técnicos acerca da contratação somente será obrigatória quando esses pareceres, em vista de sua necessidade, forem demandados e elaborados.**

Logo, quando a contratação pretendida envolver aspecto técnico que extrapola o conhecimento dos administradores/gestores, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Sobre o assunto, cita-se anotação elaborada por integrante da Equipe Técnica da Consultoria Zênite, extraída da obra *LeiAnotada.com*:

Contratação pública – Planejamento – Análise pela assessoria jurídica – Parecer jurídico e técnico – Distinção

O parecer jurídico previsto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93 não pode ser confundido com o parecer técnico, mencionado no mesmo dispositivo. O parecer jurídico, segundo a norma inscrita no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é obrigatório em todos os processos de contratação pública (mesmo em casos de dispensa e inexigibilidade), engendrando verdadeiro requisito de validade da contratação. **O parecer técnico, por sua vez, poderá ou não se mostrar necessário na medida em que o objeto da contratação envolver aspectos técnicos impossíveis de serem avaliados sem a ajuda do setor técnico correspondente.**

Assim, por exemplo, a contratação de uma obra poderá requerer não só a elaboração de parecer jurídico, por parte da assessoria jurídica, como também de parecer técnico, a ser emitido pelo setor de engenharia da Administração. (Nota elaborada por Pedro Henrique Braz De Vita, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (DE VITA, 2017.) (Grifamos.)

Assim, em atenção a esse cenário é que se deve avaliar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo de contratação.

Se as irregularidades cometidas no bojo da licitação tiverem sido respaldadas em diretrizes determinadas no parecer técnico, as quais envolvem matéria eminentemente técnica que escapa da margem de conhecimento dos administradores/gestores, é possível arguir a ausência de dolo ou culpa por parte desses agentes no cometimento dos vícios apurados.

Consequentemente, por força dos princípios da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, poderia ser suscitado o afastamento da responsabilização dos administradores/gestores que, **comprovadamente**, não detinham o conhecimento técnico inerente ao objeto licitado, nem as condições de confirmar a legitimidade de seu conteúdo, e que decidiram com base no parecer técnico emitido por profissional capacitado.

A análise em torno do nível de especificidade envolto no mérito do parecer técnico é essencial para determinar a possibilidade de responsabilização do administrador/gestor. Se do parecer constavam informações que poderiam ser confirmadas pelo administrador/gestor, este não poderá arguir falta de conhecimento para afastar sua responsabilização.

Nesse sentido, vejamos trechos de acórdão do Tribunal de Contas da União:

138. O recorrente ocupava o cargo de dirigente máximo da entidade, Presidente do Conselho Administrativo.

139. Para a defesa, o cargo da presidência exigia inúmeras funções e responsabilidades ao gestor, ainda mais no caso do [...] que executa diversos projetos concomitantes, e o alto grau de compromissos e demandas que exigiam a participação direta do Presidente, o que representava uma sobrecarga de atividades no cotidiano da administração (peça 405, pp. 46-47).

[...]

141. **Ressaltou que o ato do presidente pautou-se em parecer técnico e jurídico, o que demonstra a ausência de má-fé.** Colacionou doutrina e jurisprudência sobre o tema (peça 405, pp. 49-52).

142. Redarguiu que a função de revisor do presidente cuida de atividade compartilhada, com base no princípio da confiança, ou seja, que o outro se comportará conforme o dever de cuidado, enquanto não existam razões suficientes para duvidar ou acreditar o contrário (peça 405, pp. 51-52).

143. Colacionou jurisprudência do TCU a respeito do afastamento de sanção daqueles agentes que não exerceram papel preponderante na consumação do ato administrativo (peça 405, p. 52-53).

Análise

144. De acordo com o ofício de citação à peça 32, [...] deu prosseguimento à Dispensa de Licitação 3/2007, embora destituída da pesquisa de preço que demonstrasse a adequabilidade do valor contratado, e prosseguiu à contratação

oriunda da Concorrência 1/2007, que visava adquirir cartilhas já adquiridas à entidade.

145. Mediante despacho (peça 133, p. 13), o Sr. [...] autorizou a realização de procedimento licitatório com base em orçamentos de empresas especializadas no fornecimento de Cartilhas para o Programa [...]. Entretanto, não havia pesquisas de preços nos elementos constitutivos do processo.

146. Portanto, o responsável afirmou ter sido analisada documentação referente a orçamentos de empresas especializadas na prestação dos serviços objeto da contratação, embora tais documentos não constassem do processo de dispensa, mas tão somente o orçamento da própria entidade que veio a ser contratada por dispensa de licitação (Fubras), que não era sequer especializada nos serviços de editoração ou impressão.

147. Além disso, ao final do processo, o responsável homologou a dispensa de licitação (peça 133, p. 97), a despeito da ausência da justificativa de preços exigida no art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do [...], e da indevida fuga ao procedimento licitatório que tal dispensa caracterizou, descumprindo-se, também, o art. 1º do citado regulamento (peça 312).

148. Cumpre notar que em contratações anteriores (Dispensas 5/2005 e 4/2006), as cartilhas também foram produzidas pela LK Editora, embora a Fubras houvesse sido contratada por dispensa de licitação (peça 312).

149. Portanto, o responsável, assim como os demais agentes do [...], detinha capacidade de constatar qual empresa efetivamente produzia as cartilhas, evitando nova dispensa indevida (peça 312).

150. Mesmo ocupando o cargo de dirigente máximo da instituição, considera-se exigível do gestor que, ao atuar no processo expedindo atos de autorização do prosseguimento e de homologação, se certificasse de que a pesquisa de preços constava dos autos e de que o serviço a ser contratado era efetivamente realizado pela Fubras, de modo a justificar a excepcionalidade da contratação direta. Tanto a ausência de pesquisa de preços quanto a dispensa indevida em princípio contribuíram para o sobrepreço. A primeira porque se deixou de aferir a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado; a segunda porque a realização de licitação possibilitaria a obtenção de melhor proposta (peça 312).

151. Conclui-se, assim, que o responsável concorreu para o débito. Não se acata, portanto, os argumentos recursais.

[...]

[Voto]

32. O responsável em questão foi solidariamente condenado em débito, pelo valor de R\$ 468.705,62, por ter dado continuidade ao processo de Dispensa de Licitação 3/2007, embora estivesse sem pesquisa de preço que demonstrasse a adequação do valor contratado, e por ter homologado a Concorrência 001/2007, que visava à aquisição de cartilhas que a instituição já possuía, com grave restrição à competitividade.

33. Por se tratar de prática reiterada – contratação, com dispensa de licitação, de cartilhas cuja produção era feita por outra empresa – dificilmente o recorrente não teria ciência de como se davam as contratações na entidade que presidia. Ademais, como gestor, deveria saber das especificidades que envolvem as dispensas de licitações – procedimento de exceção – o que lhe deveria demandar mais cuidado nessas autorizações.

34. Embora presidente da instituição, praticou atos de gestão que se mostraram lesivos, justificando sua responsabilização. Assim, acolho os argumentos da Serur pelo não provimento de seu recurso. (TCU, Acórdão nº 1.068/2017, Plenário, j. em 24.05.2017.) (Grifamos.)

Já a responsabilidade do parecerista, técnico ou jurídico, deve ser avaliada com maior cautela. Vejamos.

No MS nº 24.073, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) (Grifamos.)

Por sua vez, no MS nº 24.584, o STF entendeu pela responsabilidade solidária do assessor jurídico que, em cumprimento ao art. 38 da Lei de Licitações, exara parecer de aprovação ou ratificação do termo que lhe foi submetido à análise:

ADVOGADO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que **a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF, MS nº 24.584, DJ de 09.08.2007.) (Grifamos.)

Já no MS nº 24.631, o STF sopesou os efeitos da responsabilidade do parecerista conforme a **natureza da consulta**:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer

jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) **quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;** (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** (STF, MS nº 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01.02.2008.) (Grifamos.)

Nesse passo, considerando-se que o parecer (técnico ou jurídico) tem como objetivo garantir a lisura dos atos praticados pela Administração, é imprescindível que exponha orientação consistente, sob pena de importar em responsabilidade do parecerista.

Tudo indica que o TCU, além de se inclinar pela vinculação do parecer, vem se posicionando quanto à possibilidade de responsabilização do parecerista nos casos em que sua atividade é desenvolvida com imprudência, negligência ou imperícia. Ao tratar do assunto, estendendo esse racional aos pareceres técnicos, o TCU recentemente esposou esta diretriz :

3.11. Quanto à responsabilização dos agentes envolvidos, ressalta-se que **o TCU entende que o parecerista deve responder quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular**, a teor dos Acórdãos 3.199/2014, 1.857/2011 e 512/2003, todos do Plenário. Nesse sentido também manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 24.073-DF, afirmando que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros que decorrerem de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo.

3.12. **O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares.** A responsabilidade do parecerista pode se configurar quando sua manifestação afigura-se *indispensável* para fundamentar o ato administrativo. Nesta hipótese, se o autor do parecer, por conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, emite parecer com erro ou fraude sujeita-se à responsabilização solidária juntamente com a autoridade que praticou o ato.

3.13. Destaca-se, no voto do Relator, Exmº Sr. Ministro Walton Alencar, condutor do Acórdão 512/2003-TCU-Plenário, o seguinte trecho:

'Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, **é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.**

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.'

3.14. O Acórdão 1.470/2014-TCU-Plenário, em seu relatório, assim se manifesta sobre o tema:

'[...] existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas. Esta corte de contas tem posição firmada nesse sentido (Acórdãos 1.327/2007-1ª Câmara, 2.064/2009-2ª Câmara e 1.487/2006-Plenário).

37. O parecer técnico, assim como o jurídico, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo [...].

38. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, **o parecerista técnico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio 'ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário'.**

3.15. A questão também foi abordada no relatório que acompanha o Acórdão 552/2014-TCU-Plenário:

67. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, **esse fato responsabiliza, solidariamente com o gestor que celebrou o aditamento contratual, os pareceristas técnicos e jurídicos que respaldaram sua conduta.** (Acórdão 2.221/2009-Plenário e 591/2004-2ª Câmara)

68. Também lecionam nessa direção Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti em recente artigo publicado na revista do TCU:

'**Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados** se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se em suas manifestações, agirem com dolo ou má fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir do profissional com qualificação específica sobre o assunto posto à apreciação).' (PEREIRA JÚNIOR, J. T. & DOTTI, M. R. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 44, nº 123, p. 87, jan./abr. 2012)

3.16. Assim, considerando que, nos presentes autos, constam as evidências necessárias para demonstrar as irregularidades dos procedimentos levados a efeito, que não se configurou a situação prevista no at. 78, inciso XII, que nada se

apontou contra os serviços prestados pela empresa contratada, e que não foram obedecidos os procedimentos legais relacionados ao contraditório, propõe-se a realização das audiências seguintes quanto à rescisão unilateral do Contrato [...] 21/2011, firmado com a Agência Plá de Comunicação e Eventos Ltda.:

[...]

Análise

3.1.14. Conforme exposto na instrução preliminar, o agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares. A responsabilidade do parecerista pode se configurar quando sua manifestação se afigura indispensável para fundamentar o ato administrativo. Nesta hipótese, se o autor do parecer, por conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, emite parecer com erro ou fraude e induz o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, sujeita-se à responsabilização solidária juntamente com a autoridade que praticou o ato (Acórdãos 1.327/2007-TCU-1ª Câmara e 1.487/2006-TCU-Plenário).

3.1.15. O parecer técnico, assim como o jurídico, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo. O teor do art. 186 do Código Civil conduz a esta conclusão, ao estatuir o seguinte: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'.

[...]

[Voto]

10. O presidente intenta eximir-se da responsabilidade, relatando a atuação da Assessora de Comunicação, fiscal do ajuste, e da Assessora Jurídica, que se manifestaram tecnicamente pela impossibilidade de dar continuidade ao contrato e juridicamente pela legalidade da rescisão.

11. No entanto, o que os elementos constantes dos autos evidenciam é a participação efetiva da presidência do conselho e o papel desempenhado pelo então presidente, no centro das decisões que culminaram com a rescisão e com a posterior contratação, conforme detalhadamente descrito pela unidade técnica.

[...]

21. Tendo a manifestação da assessora, que recomendava a rescisão do contrato vigente, fundamentado a decisão adotada pelo presidente, resta caracterizada sua participação na irregularidade. Ainda que, como visto, a atuação do Sr. [...] tenha sido efetiva, a responsabilidade da Srª [...], gestora do contrato, não pode ser afastada, uma vez que emitiu fundamentação desarrazoada, carente de argumentação técnica em prol da rescisão da avença.

[...]

53. A Srª [...] apresenta argumentos na tentativa de afastar a responsabilização da assessora jurídica, uma vez que o parecer não se trata de ato decisório, mas apenas emite opinião, a qual não está o administrador vinculado. Alega que não restou configurado erro grave, inescusável, indicativo de que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia, para ensejar a responsabilização do profissional do Direito.

54. Ocorre que, no caso concreto, é possível identificar a conduta culposa da assessora, que emitiu os pareceres concluindo pelo atendimento dos requisitos para a rescisão contratual por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, e, em seguida, para a contratação emergencial por meio de dispensa de licitação, sem que estivessem devidamente caracterizadas, nos autos, as situações previstas no art. 78, inciso XII, e no art. 24, inciso IV, c/c o artigo 26, inciso I, da Lei 8.666/1993, respectivamente.

55. Nesse sentido, esta Corte entende que o parecerista jurídico pode ser considerado responsável, quando, por dolo ou por culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, conforme explicitado no voto condutor do Acórdão 1851/2015 – Plenário:

19. A responsabilidade dos pareceristas jurídicos é tema recorrente nos processos de controle externo. Embora não exerçam função administrativa estrito senso, os advogados podem ser considerados responsáveis por este TCU, pois o art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, autoriza a aplicação de multa por atos praticados com grave infração de norma legal. Existindo parecer que, por dolo ou por culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, haverá responsabilidade não apenas dos gestores, mas também dos causídicos (Acórdãos 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 3.987/2009-2ª Câmara e 157/2008-1ª Câmara).

56. A propósito, ressalto que este entendimento é adotado também em relação à assessora de comunicação, responsável pela manifestação técnica, nos termos do Acórdão 1866/2016 - Plenário:

15. Ressalto que meu posicionamento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que agentes públicos que emitem parecer de natureza técnica podem ser responsabilizados perante o TCU em razão da existência de vícios na manifestação que conduzam à prática de atos irregulares, a exemplo dos Acórdãos 2.521/2012 e 1801/2007, ambos do Plenário, e 4.792/2011, da 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 442/2017, 1ª Câmara, j. em 07.02.2017.) (Grifamos.)

CONCLUSÕES

1) O gestor/administrador que incorrer em ilegalidades em vista da adoção de posicionamento exarado em parecer técnico apenas poderá suscitar o afastamento de sua responsabilidade perante os órgãos de controle quando houver comprovação de que não detinha condições técnicas de confirmar o conteúdo da manifestação do profissional. Se não restar exaustivamente demonstrada a inviabilidade de avaliar a regularidade do mérito do parecer técnico, o gestor/administrador responde pelas ilegalidades cometidas.

2) O parecerista técnico pode responder perante o TCU e os demais órgãos de controle em decorrência da eventual existência de vícios em sua manifestação que conduzam à prática de atos irregulares. Assim, é cabível a responsabilização do parecerista quando seu parecer técnico, emitido

com dolo ou culpa, possa induzir o gestor/administrador a erro.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

REFERÊNCIA

DE VITA, Pedro Henrique Braz. In: MENDES, Renato Geraldo. *LeiAnotada.com*. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 38, inc. VI, categoria Doutrina. Disponível em: . Acesso em: 23 nov. 2017.

Como citar este texto:

Parecer técnico – Responsabilidade do parecerista e do gestor. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 287, p. 52-58, jan. 2018, seção Orientação Prática .